



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078856-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE RAONNY VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078856-70.2025.8.26.0000
Agravante: André Raonny Venditti Alves de Oliveira
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50088)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido indeferido de plano pelo MM. Juízo a quo – Inteligência do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil – Documentos reunidos ao instrumento permitem a análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Documentos reunidos que não revelam a efetiva condição econômica da parte – Indeferimento mantido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/05) de instrumento (fls. 06/33) interposto por ANDRÉ RAONNY VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA contra r. decisão de fls. 128/129 dos autos originais, proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dra. Gislaine Maria de Oliveira Conrado, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante afirma a condição de necessitado. Aponta a prova documental produzida, dizendo ter comprovado sua renda inferior ao limite legal. Sustenta não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Cita precedentes. Alternativamente, pleiteia o parcelamento das custas iniciais. Postula o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Dispensada a contraminuta, pois sem prejuízo.
É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99 do Código de Processo Civil: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, também do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil exige como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto. Entretanto, não estabelece o requisito de forma desmedida, registra que a presunção dessa condição é relativa, tanto assim que admite prova contrária.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo indeferiu de plano a gratuidade pretendida pelo agravante, apenas com base nos documentos reunidos com sua contestação.

Ocorre que, naquela oportunidade, o agravante nada tinha reunidos aos autos para comprovar sua situação financeira. O

indeferimento se baseou, assim, exclusivamente na questão do financiamento do veículo objeto dos autos, considerando o valor do bem e das parcelas.

Logo, na hipótese dos autos, seria caso de dar provimento ao recurso para que fosse oportunizado ao agravante que comprovasse sua alegada necessidade, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a ensejar oportuna reanálise pelo MM. Juízo.

No entanto, o agravante trouxe aos autos do presente recurso tais documentos, razão pela qual possível a reapreciação do caso com base no que consta às fls. 06/32 deste instrumento, que passo a fazer na sequência.

Não obstante as alegações do agravante, os documentos reunidos são insuficientes para comprovar a sua real situação financeira.

Ele não juntou vários documentos a respeito de sua situação financeira a justificar o pedido de gratuidade por ela concedido, tais como extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

No presente recurso, ele trouxe um boleto de plano de saúde e extratos de uma conta junto ao NuBank (fls. 07/32).

Desses extratos, chamam a atenção diversas movimentações para as quais o agravante nada explica.

Em primeiro lugar, no período entre janeiro e fevereiro de 2025, há vários resgates de aplicação financeira (RDB).

Em segundo lugar, constam pagamentos relativos a aluguel de veículo (Localiza), em valores geralmente superiores a R\$ 800,00, em 15, 20 e 27/01, 01 e 15/02.

E, em terceiro lugar, há diversas transferências feitas a essa conta (da pessoa física), vindas de conta em nome do próprio agravante, *“Andre Raonny Venditti Alves de Oliveira 34706276810 – 33.608.709/0001-23”*, essa mantida junto à mesma instituição financeira, assim como de outras junto ao Banco Itaú e à Pagseguro, para as quais nada trouxe aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por falta de comprovação efetiva, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício.

O agravante teve a oportunidade de demonstrar a impossibilidade de custeio do processo sem o prejuízo do próprio sustento. No entanto, não reuniu todos os documentos necessários ou apresentou justificativa para a não reunião, sequer neste instrumento, postura que não se pode prestigiar.

Finalmente, descabida a pretensão de parcelamento das custas pretendido pelo agravante, pedido, aliás, apenas agora requerido, quando já indeferido o benefício, questão sequer suscitada ao MM. Juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator